



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 09 de Fevereiro de 1983

ACORDÃO Nº 101-74.110

Recurso nº - 39.474 - IRPF - EXS: de 1977 a 1980

Recorrente - JOSÉ INÁCIO PUHL

Recorrido - ~~INSPETORIA~~ DA RECEITA FEDERAL EM FOZ DO IGUAÇU (PR)

IRPF - AGRAVAMENTO DE EXIGÊNCIA - É de ser reaberto o prazo para impugnação, se do exame das razões acostadas pelo contribuinte resultar agravamento da exigência inicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ INÁCIO PUHL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, devolver os autos à autoridade julgadora a quo para que conheça de petição de fls. 96/97, como impugnação, face ao agravamento da exigência.

Sala das Sessões (DF), em 09 de Fevereiro de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

MANOEL ALVES ARRUDA FILHO

- RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 MAR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado), RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0908/000.215/81-28

RECURSO Nº: 39.474
ACÓRDÃO Nº: 101-74.110
RECORRENTE Nº: JOSÉ INÁCIO PUHL

R E L A T Ó R I O

JOSÉ INÁCIO PUHL, domiciliado em Foz do Iguaçu, PR, recorre a este Conselho, com guarda do prazo legal, contra a decisão do IRF naquela cidade, através da qual foi confirmado o lançamento ex officio do imposto de renda do Exercício de 1977 a 1980, acrescido dos encargos legais.

2. Dito lançamento resulta de reflexo do lançamento feito na pessoa jurídica de que é sócio, IRMÃOS PUHL LTDA., por omissão de receitas, diferença de saldos bancários, passivo fictício, lucros distribuídos e distribuição disfarçada de lucros (Ver demonstrativo de fl. 69, cálculo do item 4 de fls. 86 e minuta de cálculo de fls. 89).

3. Ocorre que o IRF em Foz do Iguaçu, agravou a exigência inicial baseado na Informação Fiscal de fls. 60/67 do Processo nº 0908-000.213/81-00, que encontrou acréscimos patrimoniais não justificados nas declarações de rendimentos do recorrente, referentes aos exercícios de 1979 e 1980, anos-bases de 1978 e 1979, abrindo-lhe na decisão agravadora novo prazo de 30 dias para que o fiscalizado impugnasse o agravamento se quizesse (veja doc. fl.88, itens 17/18).

4. Às fls. 96/97, acha-se o tempestivo recurso para este colegiado, no qual o recursante estranha ter a fiscalização tomado conhecimento da alteração contratual para colocar em dúvida o au-

mento de capital em dinheiro feito pelo autuado e dela não tenha tomado conhecimento para excluir as bonificações de cotas, originárias de reservas e correção monetária, estas muito superiores ao a crêscimo patrimonial encontrado.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro MANOEL ALVES ARRUDA FILHO, Relator:

Ao examinar o Recurso de fls. 96/97, bem como a im- pugnação de fls. 54/57, face ao agravamento da exigência inicial, de terminada pela Decisão de fls. 88, o julgador de primeira instância abriu ao recorrente novo prazo de 30 dias para contestar o agrava- mento, na forma prevista no art. 2º do Decreto nº 70.235/72.

Ante o exposto, voto no sentido de determinar a devo- lução dos presentes autos à repartição de origem, a fim de que a im- pugnação de fls. 96/97 seja apreciada pela autoridade "a quo"


MANOEL ALVES ARRUDA FILHO - RELATOR